



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Anderson Monteiro Costa
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Esperança**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Anderson Monteiro Costa. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Esperança**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Assinação de Prazo – Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00033/19

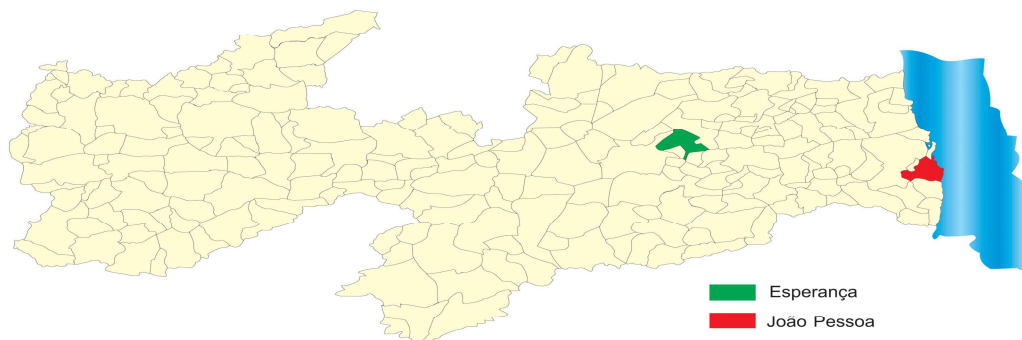
RELATÓRIO

Vale consignar que este processo estava sob a responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, em decorrência de sua assunção à Presidência da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a partir do dia 19 de abril do ano pretérito, conforme Sorteio realizado na sessão plenária do dia 04 de abril, este passou ao meu comando.

Dito isto, passo a relatar:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Anderson Monteiro Costa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Esperança**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 32.301 habitantes e **IDH 0,623¹**, ocupando no cenário nacional a posição **3.631º** e no estadual a posição **27º**.



¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, de inspeção in loco² e, bem assim, na análise da defesa apresentada pelo gestor Sr. **Anderson Monteiro Costa**, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 206/2015 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 64.253.800,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 32.126.900,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF)

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 64.463.849,64 e representou 100,32% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 64.179.742,38, sendo R\$ 62.118.548,46 do Poder Executivo e R\$ 2.061.193,92 do Legislativo e representou 99,98%;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 284.107,26, equivalente a 0,44% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.987.693,45, constituído exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro³ no valor de **R\$ 7.221.401,16**;

1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 10.764.870,34**, correspondendo a **17,39%** da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante **(2,21%)** e de Dívida Fundada⁵ **(97,79%)**. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma **redução** de 32,89%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

² período de 20/11/2017 e 24/11/2017

³ Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

⁴ R\$ 61.902.030,64 (fls. 1434)

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	6.534.351,07	8.199.630,95
Previdência (RGPS)	3.874.054,59	3.874.054,59
Previdência (RPPS)	118.145,49	118.145,49
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	9.320,88
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

⁵ Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 4.248.329,18, os quais representaram 6,62% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, foi formalizado o processo específico (TC???) para análise das obras e o mesmo se encontra no DEA para produção de relatório inaugural;

1.8 Realizações de 83 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 14.874.954,71⁷;

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **53,41%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1443/1444);

2.3 Aplicação de **29,45%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **24,47%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **69,05%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 5.464.645,18, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 17.868.956,27, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 12.404.311,09.

3. Conforme registro do Tramita, existe um processo de denúncia acerca de concurso público (processo TC 16534/16) que se encontra no DEA para análise de documentação apresentada.

4. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise de defesa:

7

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	36	8.969.981,05
Concorrência	1	1.818.475,62
Tomada de Preços	1	1.483.582,04
Outros	45	2.602.916,00
TOTAL	83	14.874.954,71

Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

5.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 2.304.508,01, conforme quadro detalhado em anexo. (Rel.fls.1435/1438, fls. 11162/11166 e fls. 13615/13617)

5.2. Omissão de registros na dívida no valor total de R\$ 1.674.600,76 correspondentes a R\$ 9.320,88 – CAGEPA e R\$ 1.665.279,88 – PRECATÓRIOS (Rel. fls.1446);

5.3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II da CF/88, em razão de pagamentos a pessoas por exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública, de caráter continuado, tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos, tais como: médicos, enfermeiras, para programas como SAMU, SCFV, Projovem, PEJA e Mais Educação; (rel. fls. 1450 e fls.11173)

5.4. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; (rel. fls. 1451 e fls. 11173)

5.5. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em descumprimento à resolução RN TC 05/2005; (rel. fls.1451, item 16.2.4 e fls. 11173);

5.6. Não construção de aterro sanitário municipal não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, porquanto os resíduos sólidos são depositados a céu aberto, em lixão; (rel. fls.1451/52, item 16.2.4 e fl. 11174);

5.7 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no tocante a existência de Almoxarifado Central - comprovação de controle de entrada e saída de materiais constante na Solicitação de Documentos (Doc. TC nº 84276/2017) (Rel. fls. 1452 e fls. 11174/11175;

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2012	05330/13	Favorável	Nobson Pedro de Almeida	Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
2014	04156/15	Contrário (Parecer PPL TC 53/17), estando em fase recursal	Anderson Monteiro Costa	Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
2015	04771/16	Favorável- Contas de Governo Regular com ressalvas – Contas de Gestão, fase recursal	Anderson Monteiro Costa	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Ronaldo do Amaral Modesto, Iracilba Pereira Alves, Alain Boudoux Silva e Predro de Souza Fleury, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF, inclusive um ponto é que deve ser ressaltado é que a dívida do Município quando confrontada com a do exercício anterior apresentou redução de 32,89%.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. No tocante a não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, inicialmente a unidade de instrução apontou o total de R\$ 3.833.390,78, após análise da 1ª defesa passou para R\$ 2.356.483,00 e, após complementação de instrução, passou para R\$ 2.304.508,01. Ocorre que o valor realmente não licitado, seguindo os critérios da Auditoria, após análise de defesa, é de R\$ 2.406.488,01 e não de R\$ 2.304.508,01, porquanto, foi apresentado valor menor do que realmente deveria constar, considerando as despesas tidas como não realizados os procedimentos licitatórios.

Assim, feitos os devidos ajustes no cálculo apresentado pela unidade de instrução, o valor não licitado, foi, à sua ótica, de R\$ 2.406.488,00.

Pois bem, acerca destas despesas tidas como não licitadas entendo, à vista dos documentos comprobatórios da realização de procedimentos de INEXIGIBILIDADE e, bem assim, em face de remansosas decisões desta Corte no sentido de aceitar as despesas antecedidas de procedimento de Inexigibilidade, merecer ponderação as despesas com serviços advocatícios e contabilidade.

Assim, sou pela exclusão do rol das despesas desprovidas de procedimento licitatório, as seguintes:

CREDOR	OBJETO	LICITAÇÃO	VALOR – R\$
Antônio Farias Brito	Assessoria contábil	Inexigibilidade 02/2016	77.000,00
Trindade e Jurema Advogados Associados	Serviços advocatícios	Inexigibilidade 01/2016	96.000,00
Villar e Varandas Advocacia	Serviços advocatícios	Inexigibilidade 02/2016	84.000,00
Total			255.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

De igual modo, sou porque se excluem as despesas a seguir relacionadas, por discordar, também, data vênua do entendimento da unidade de instrução, no sentido de não aceitar os procedimentos licitatórios realizados em anos pretéritos com seus respectivos aditivos de prorrogação, sob o argumento de que, em observância aos princípios da anualidade do orçamento, os contratos decorrentes das licitações vigoram até o final do exercício em que foram formalizados, salvo as exceções do art. 57 da Lei 8666/93, que, para a Auditoria, não foi o caso.

Assim, excluo da relação das despesas desprovidas de procedimento licitatório prévio, aquelas para as quais foram apresentados os procedimentos licitatórios seguidos de contrato, conforme abaixo relacionado:

CREDOR	OBJETO	LICITAÇÃO	VALOR – R\$
Diversos – doc. Tc 28081/18	locação de veículos com condutores	Pregão 29/2015, seguido de aditivos	402.700,00
diversos	Aração de terra	Pregão Presencial 30/2015, seguido de aditivos	180.000,00
PB Projetos	Elaboração de projetos de engenharia	Pregão 14/2015, seguido de aditivo	29.800,00
Ana Karla Lucas de Oliveira	Exames citológicos	Pregão 16/2015, seguido de aditivo	35.048,00
Consultoria um	Assessoria	Pregão 12/2013	32.400,00
Copy Line Comercio e Serviços LTDA-ME	locação fotocopiadora	Pregão 40/2014	19.440,00
Dataconnection Provedor de Internet LTDA.-ME	internet	Pregão 11/2014	36.000,00
FM - Informática Ltda. - ME	recarga de cartuchos	Pregão 08/2015	10.530,30
Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria LTDA - ME	Assessoria em licitações	Pregão 22/2013	48.000,00
Felipe Ranier Cavalcanti Silva-ME	Aquisição de móveis para escola	Pregão 23/2015	102.090,00
Claudemir da Silva Costa	Publicidade volante	Pregão 26/2014	17.488,80
Clinica Radiologica Francisco Wanderley	Exames radiológicos	Pregão 21/2013	112.319,00
Vários credores	Gêneros alimentícios para merenda escolar	Chamada Pública 01/2015	123.918,80
Aldenir Santiago da Silva e Mirtes Brandão Muniz da Silva	Confecção de troféus e placas	Pregão Presencial 39/2015	73.683,00
Ewerton N. Valle e Cia Ltda.	Exames laboratoriais	Pregão Presencial 56/2015	184.506,00
Fiori Veículo Ltda.	Aquisição de veículo	Pregão Presencial 70/2015	37.461,00
Janete Giselda Valentim Santos Delgado	Locação de imóvel.	Dispensa 32/2015	17.640,00
Total			1.463.025,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

Além destas, com vistas a manter coerência com entendimento por mim já adotado nesta Corte, sou também pela exclusão do rol das despesas não lícitas, aquelas realizadas com **telefonia móvel e fixa** (telefônica Brasil S/A – R\$ 31.248,54 e **Telemar Norte Leste S/A** – R\$ 35.580,50).

Dito isto e, excluídas as despesas supramencionadas que totalizaram R\$ **1.785.054,04 (R\$ 255.200,00 + R\$ 1.463.025,00 + R\$66.829,04)**, entendo que o Município deixou de realizar procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 621.433,96, correspondendo a 1% da despesa orçamentária executada⁸, percentual que no sentir do relator, pode ser relevado, porém sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar tal prática nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa nas mesmas, tal como evidenciado na prestação de contas do exercício de 2015.

Quanto aos demaís aspectos apontados a saber:

2. Omissão de registros nas dívidas Flutuante e Fundada no valor total de R\$ 1.674.600,76 correspondentes a débitos junto à CAGEPA e PRECATÓRIOS, em descumprimento ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, entendo que esta falha de natureza contábil é merecedora de multa e recomendação à atual gestão no sentido de evitar a sua repetição nas prestações de contas futuras.

3. Não construção de aterro sanitário municipal não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, porquanto os resíduos sólidos são depositados à céu aberto, em lixão.

Em sede de defesa, o gestor comprovou a adesão a consórcio intermunicipal em 2013, mediante a Lei nº 151/2013 (fls. 7161), entretanto, não houve comprovação da efetiva elaboração dos planos de adequação às exigências legais.

Neste caso, o Município está descumprindo a lei nº 11.455/2007 que obrigou todos os Municípios o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sob pena de não receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

Assim, sou porque se recomende à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário, evitando a liberação de gás metano para a atmosfera e o chorume, cuja infiltração contamina os lençóis freáticos e os mananciais - fontes de águas puras.

4. Não provimento dos cargos de natureza permanente⁹ mediante concurso público;

Neste particular, acompanho o entendimento da Auditoria e da manifestação do Órgão Ministerial de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público, assim, considerando que várias das atribuições desenvolvidas pelos contratados foram de natureza contínua e atenderam às necessidades comuns da administração pública, entendo que o Prefeito deve atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e, ainda, ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento.

⁸ R\$ 62.118.548,46

⁹ contratação de servidores para funções de natureza efetiva, como, por exemplo, para o SAMU, SCFV, Projovem, PEJA e Mais Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

5. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas e, bem assim, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;

Estas três últimas inconformidades são merecedoras de recomendação e também atrativas de cominação de multa, porquanto, respectivamente, houve descumprimento à Lei 4320/64 (ausência de registros de bens); à Resolução Normativa RN TC 05/2008 (gastos com combustíveis peças e serviços de veículos e máquinas) e, bem assim, à Lei Orgânica ao TCE (embaraço à fiscalização).

Assim, sou porque se expeça recomendação no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Esperança, adote medidas visando ao efetivo controle do patrimônio, obedecendo com rigor os ditames da Lei 4.320/64, implemente medidas gerencias de modo possuir eficaz controle dos veículos e seus acessórios e dos gastos com combustíveis, neste caso, à luz do disposto na Resolução RN TC 05/2008 e, bem assim, observe com rigor o disposto no art. 42 da LOTCE/PB, de modo a evitar embaraços à fiscalização do Tribunal, tal como recomendado na prestação de contas do exercício de 2015, relativamente aos dois primeiros, sem prejuízo de cominação de multa ao gestor por transgressão às normas legais.

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Esperança, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa relativas ao exercício de 2016.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 218,67 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

2.5 Recomende ainda que no tocante a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação pertinente (Lei 10.520/02).

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICIPIO DE ESPERANÇA - GESTÃO DE PESSOAL 2014 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Soma Total
2014	7.962.173,84	19.459.108,24	5.420.503,62	1.382.315,81	34.224.101,51
2015	8.867.548,21	20.529.411,83	5.753.889,03	1.205.863,95	36.356.713,02
2016	9.781.256,03	21.669.521,41	6.525.359,93	1.358.307,37	39.334.444,74
2017	11.592.367,94	20.968.612,24	7.598.555,86	2.653.119,31	42.812.655,35
2018	10.064.018,99	21.338.683,83	7.909.802,96	3.729.311,77	43.041.817,55
Soma Total	48.267.365,01	103.965.337,55	33.208.111,40	10.328.918,21	195.769.732,17

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Soma Total
2014	23,26%	56,86%	15,84%	4,04%	100,00%
2015	24,39%	56,47%	15,83%	3,32%	100,00%
2016	24,87%	55,09%	16,59%	3,45%	100,00%
2017	27,08%	48,98%	17,75%	6,20%	100,00%
2018	23,38%	49,58%	18,38%	8,66%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Soma Total
15 x 14	11,37%	5,50%	6,15%	-12,76%	6,23%
16 x 15	10,30%	5,55%	13,41%	12,64%	8,19%
17 x 16	18,52%	-3,23%	16,45%	95,33%	8,84%
18 x 17	-13,18%	1,76%	4,10%	40,56%	0,54%
18 x 14	26,40%	9,66%	45,92%	169,79%	25,76%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, Prefeitura Municipal de Esperança

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

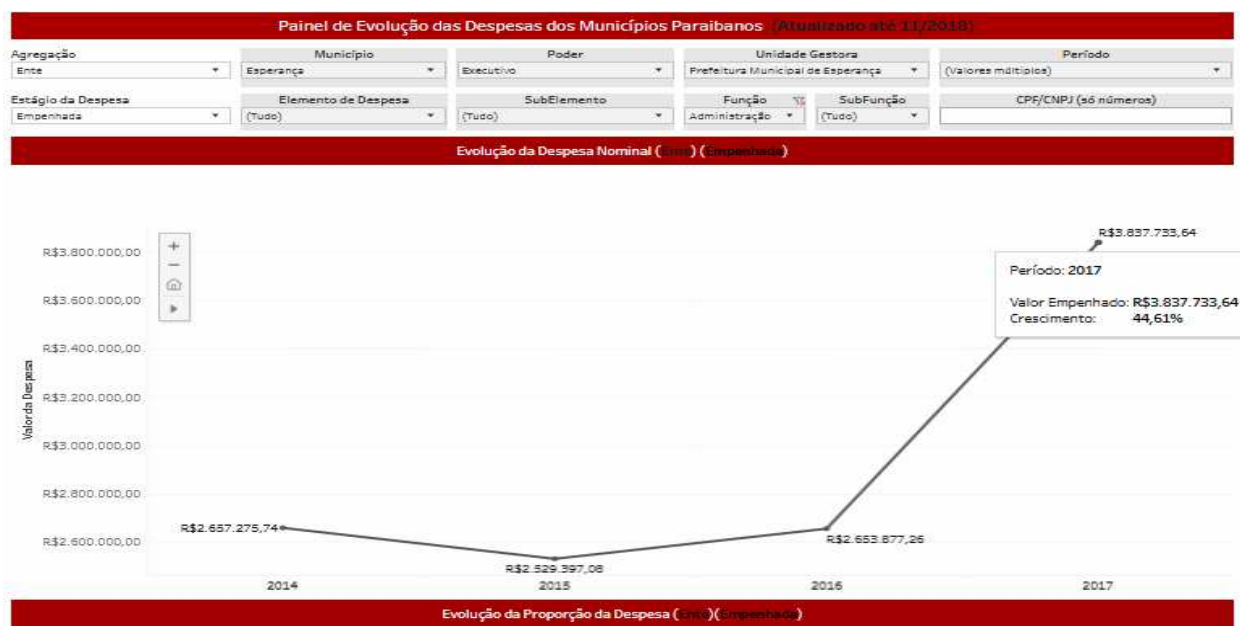
Processo TC nº05549/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

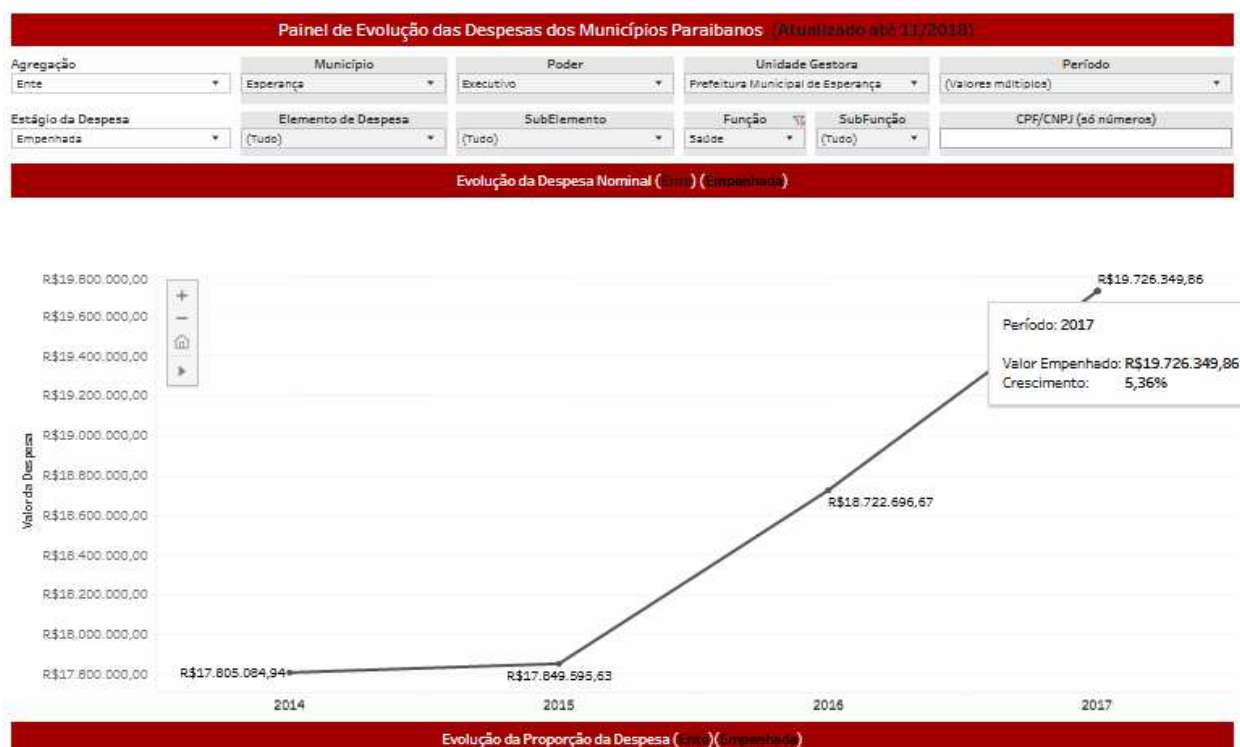
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE

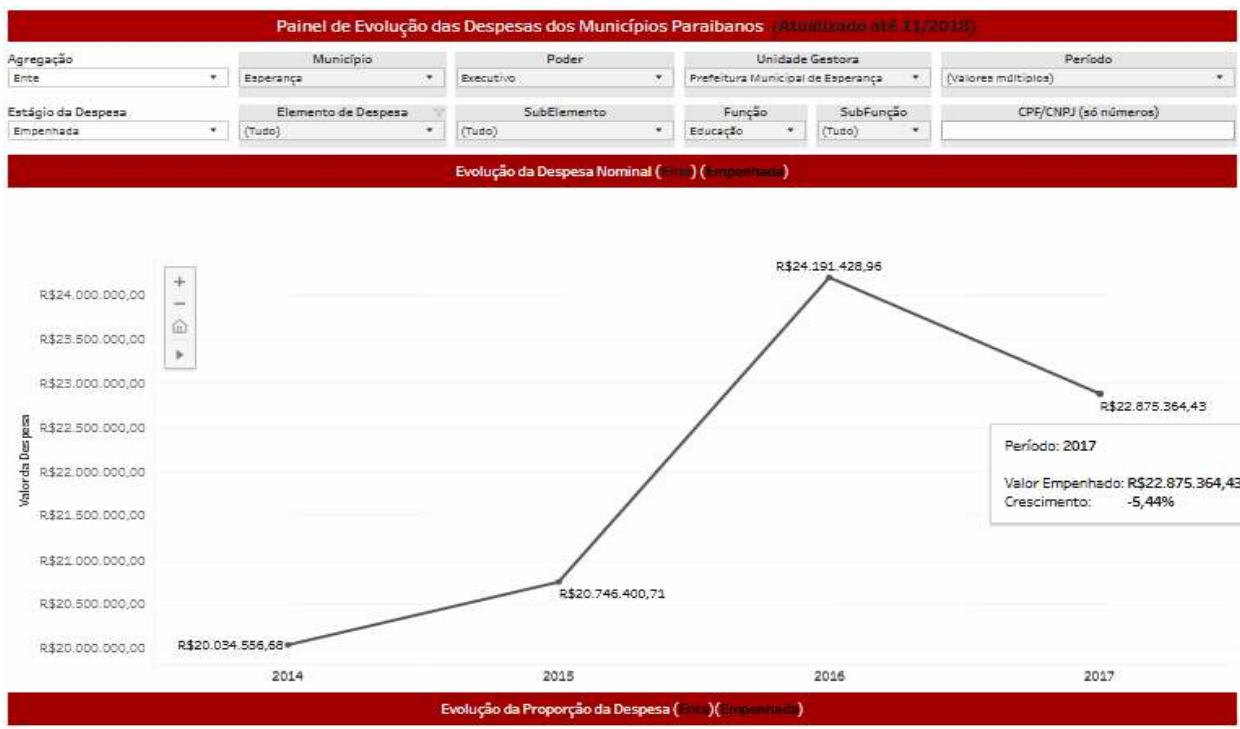




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

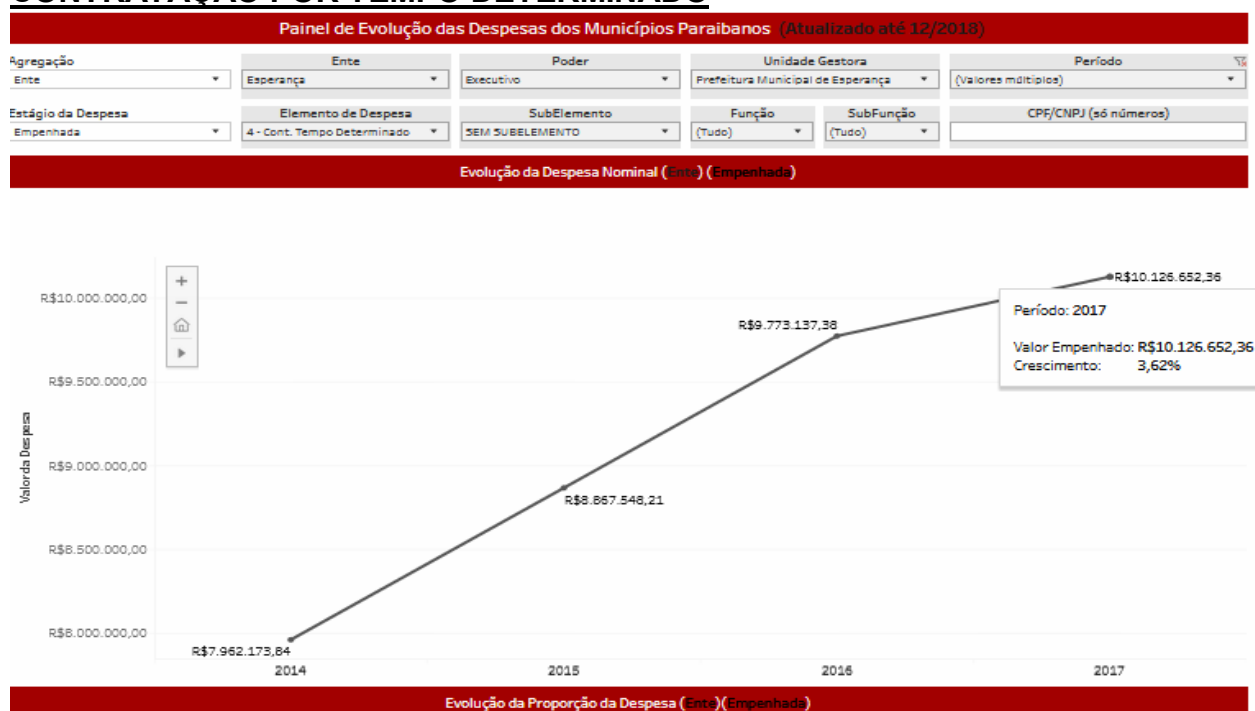
Processo TC nº05549/17

Função Educação



PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

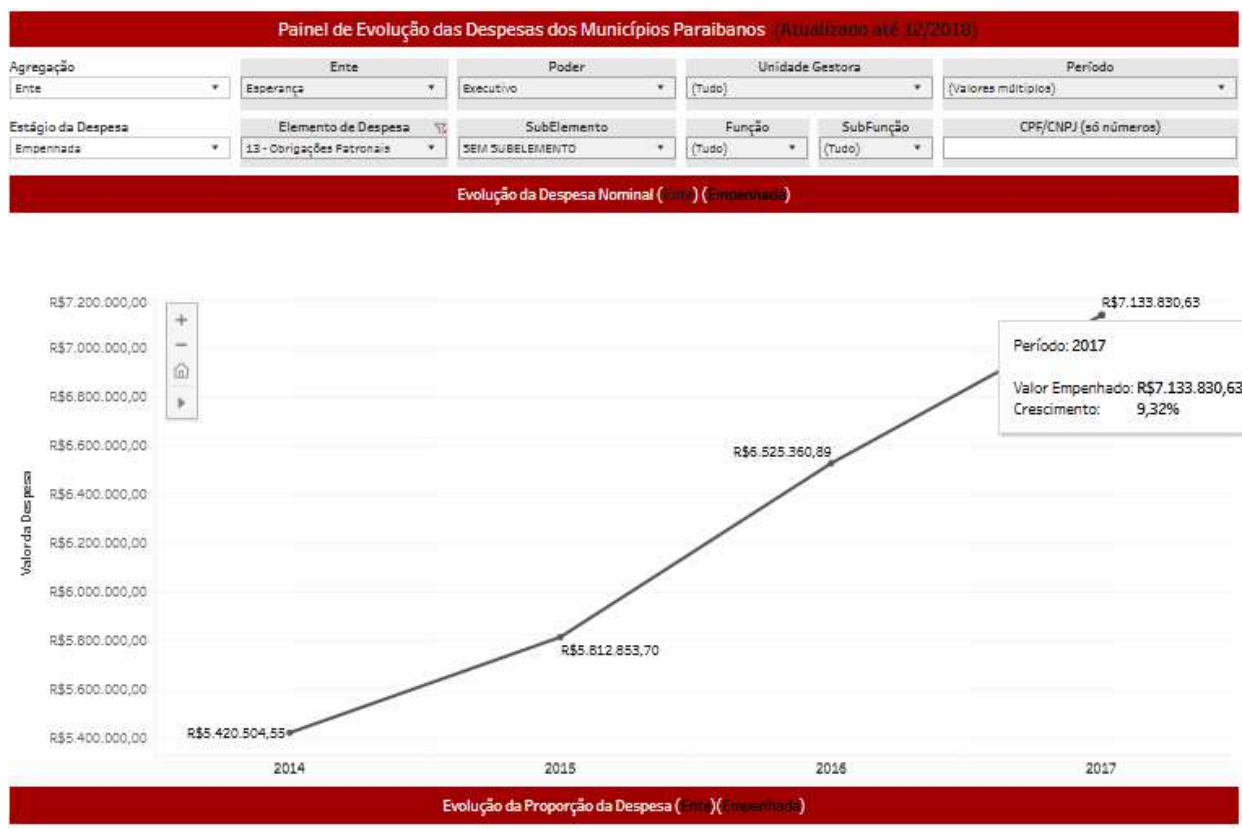




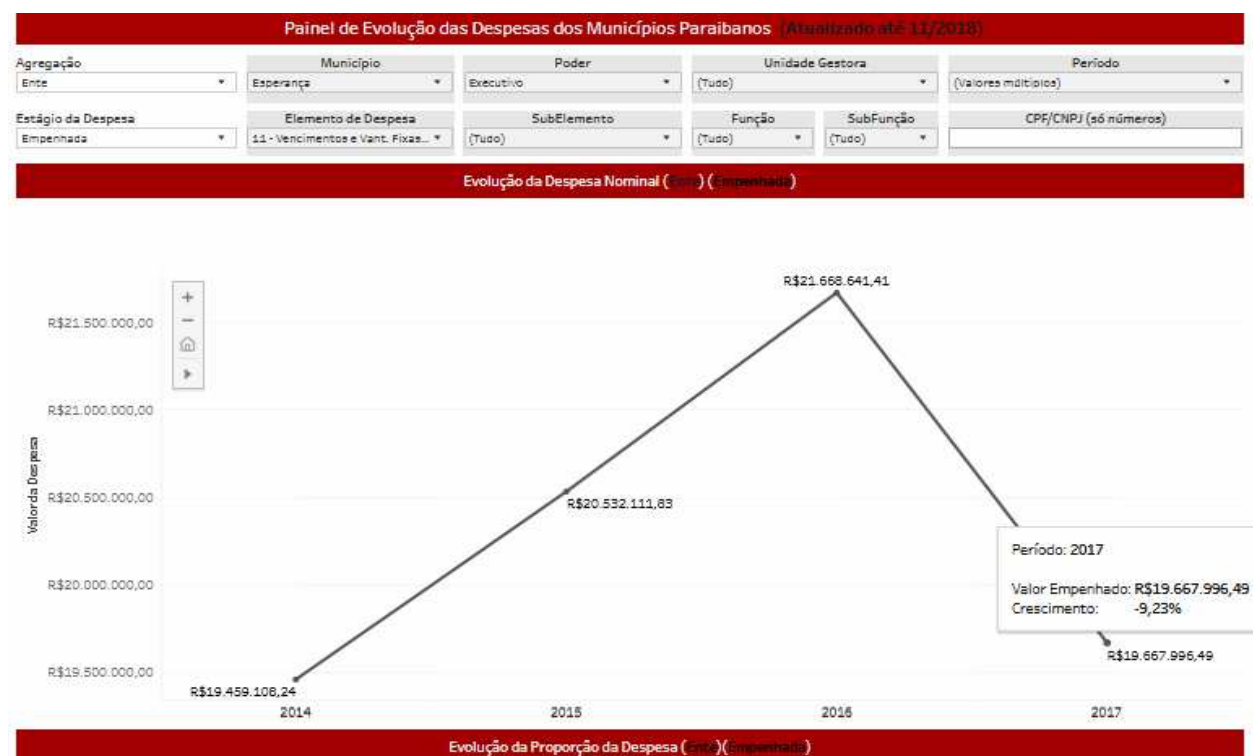
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

OBRIGAÇÕES PATRONAIS



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS





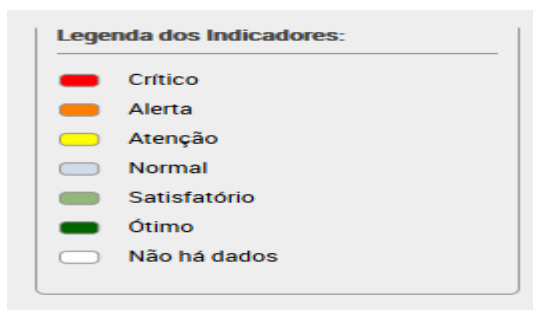
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁰ - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos

¹⁰ Esperança - Mesorregião: Borborema:– Microrregião: Cariri Oriental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

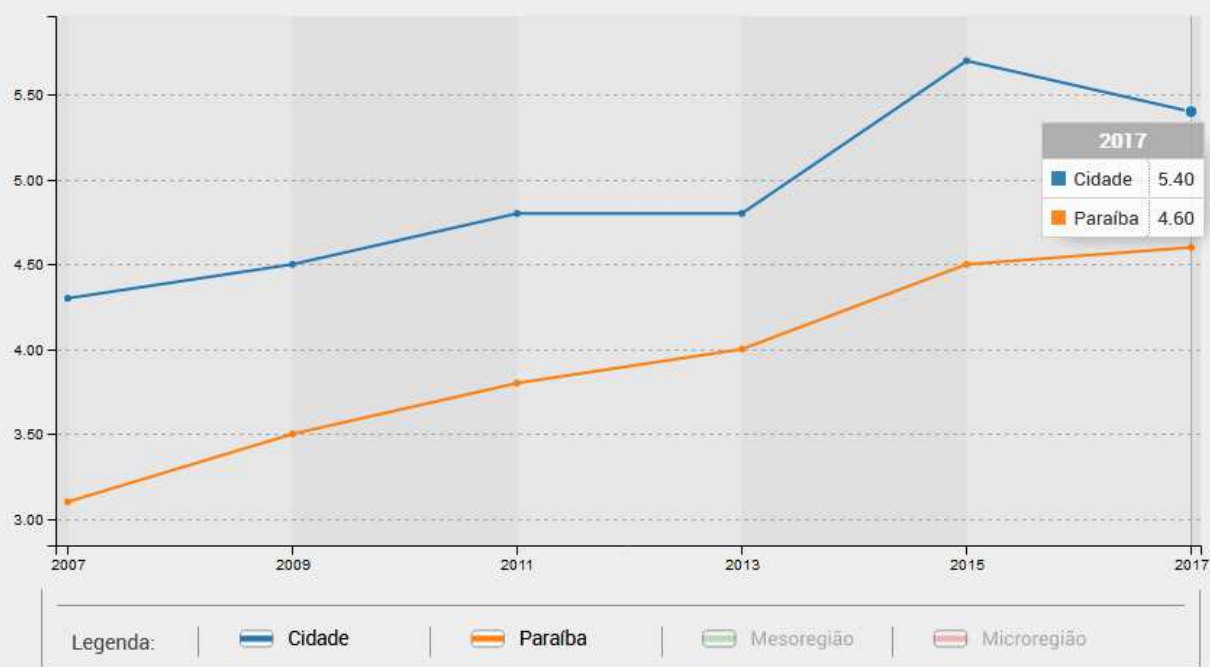
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos

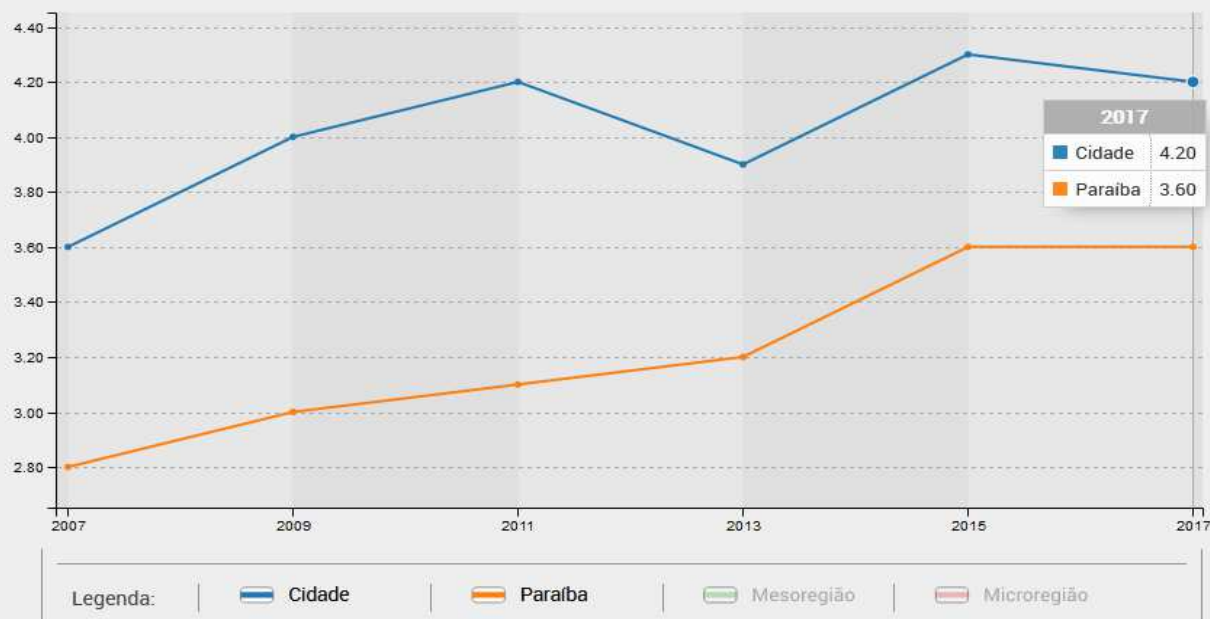


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

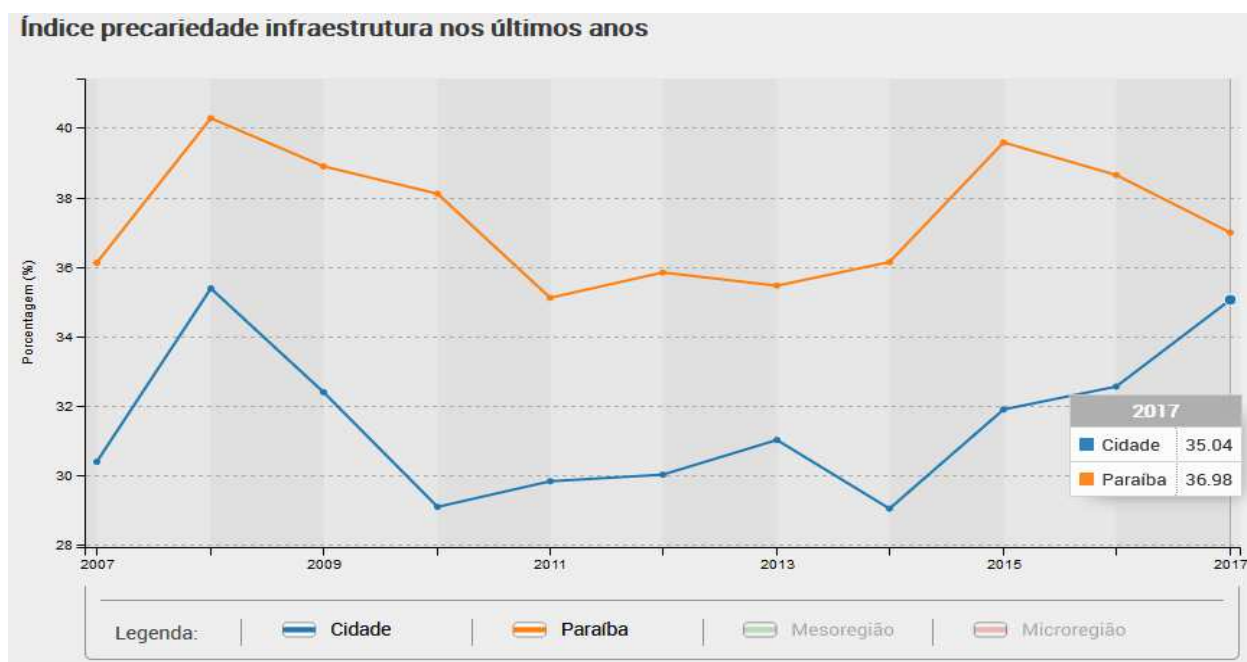
Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



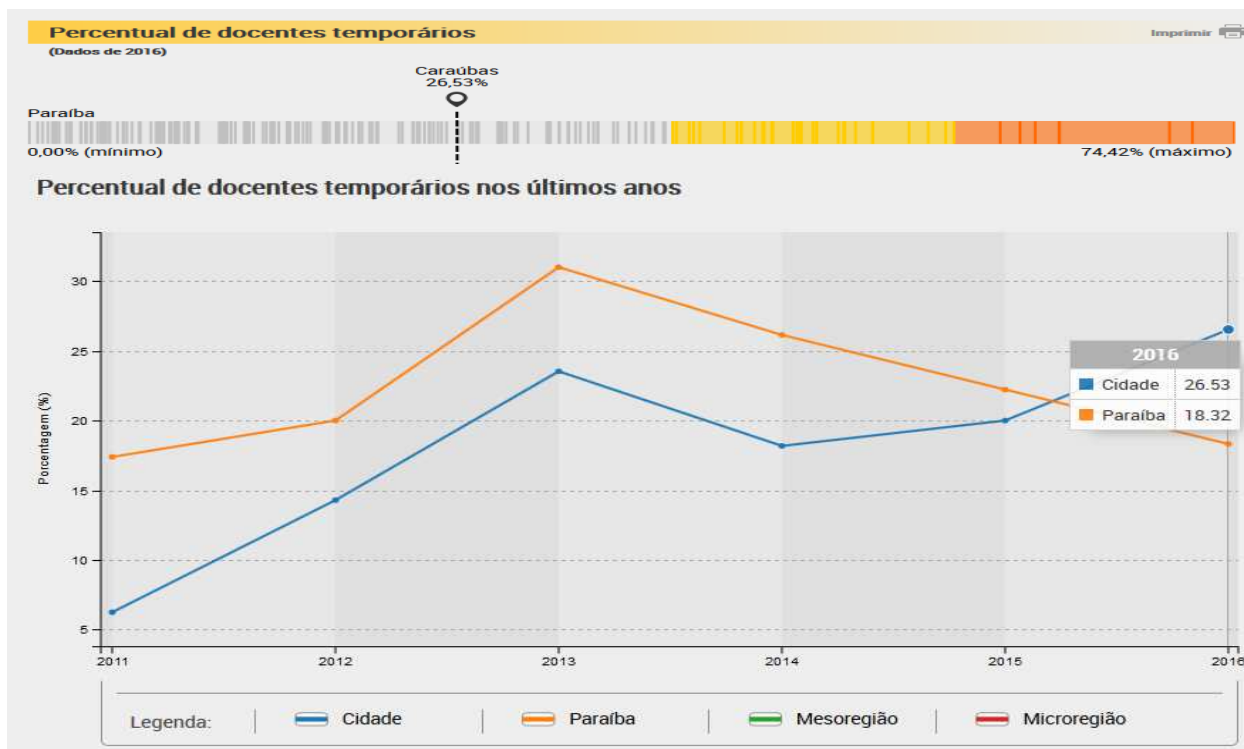
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



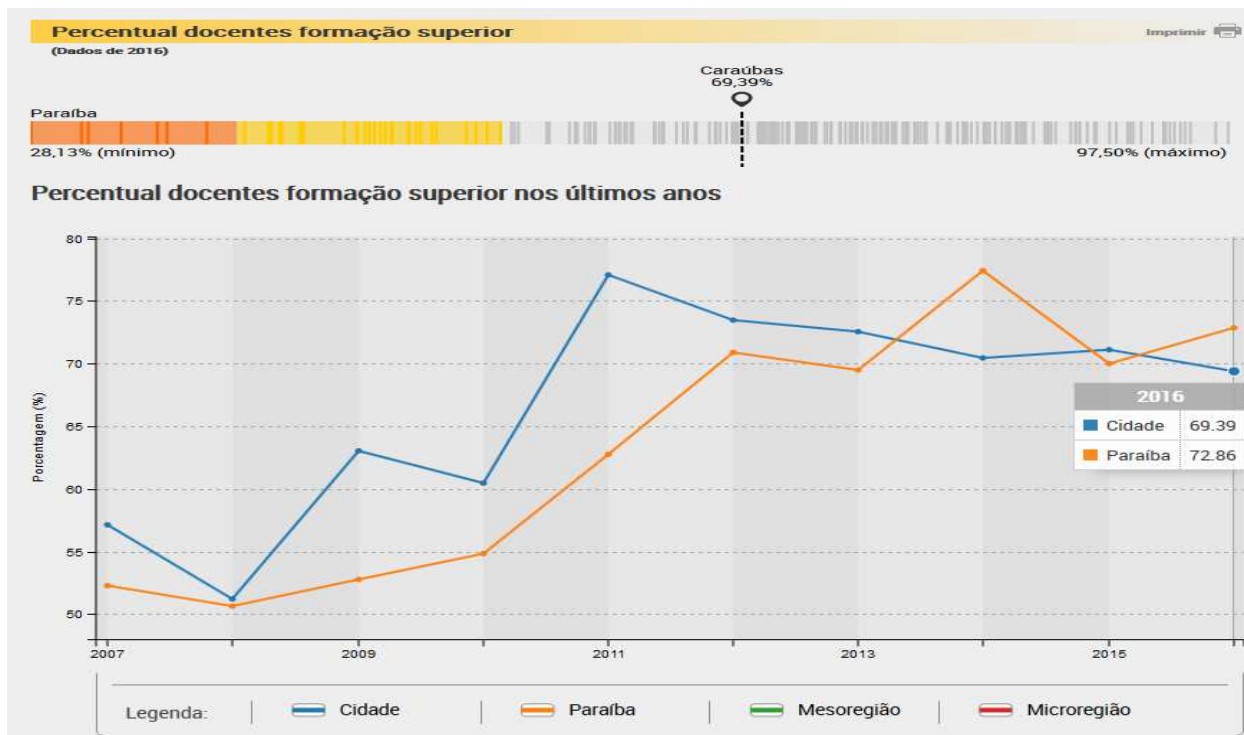
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior. +

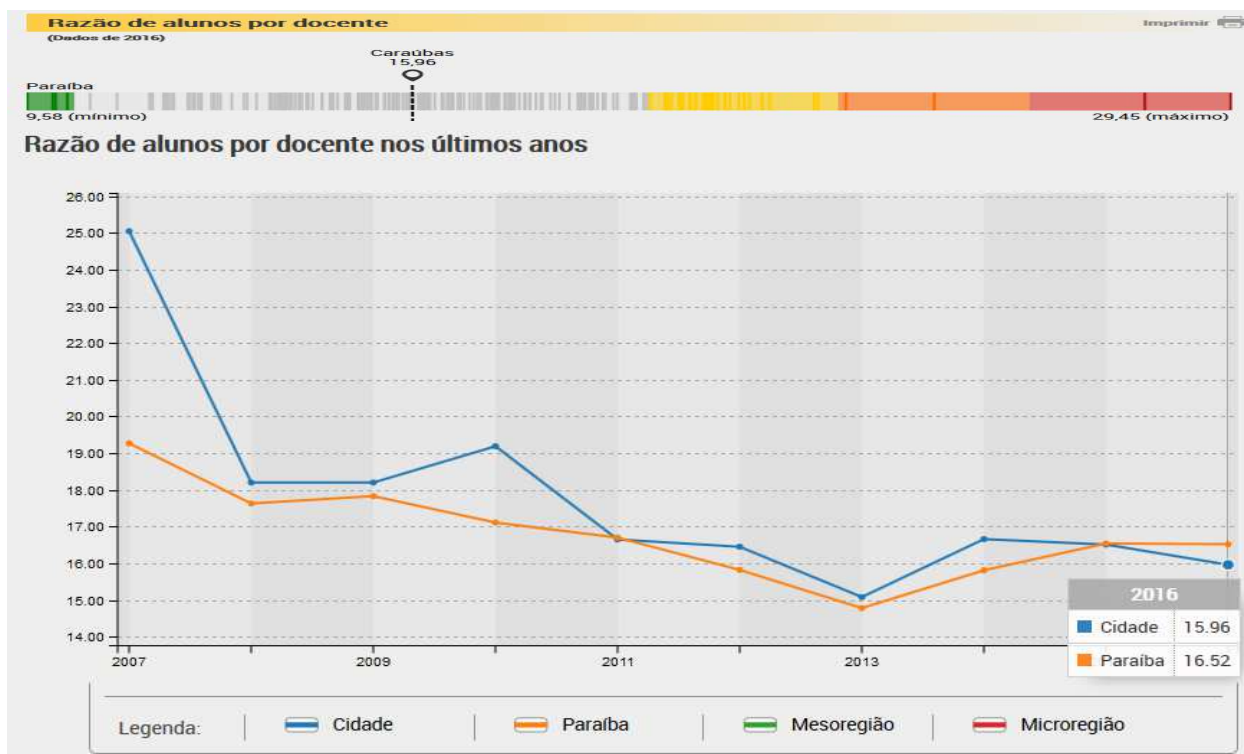


Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

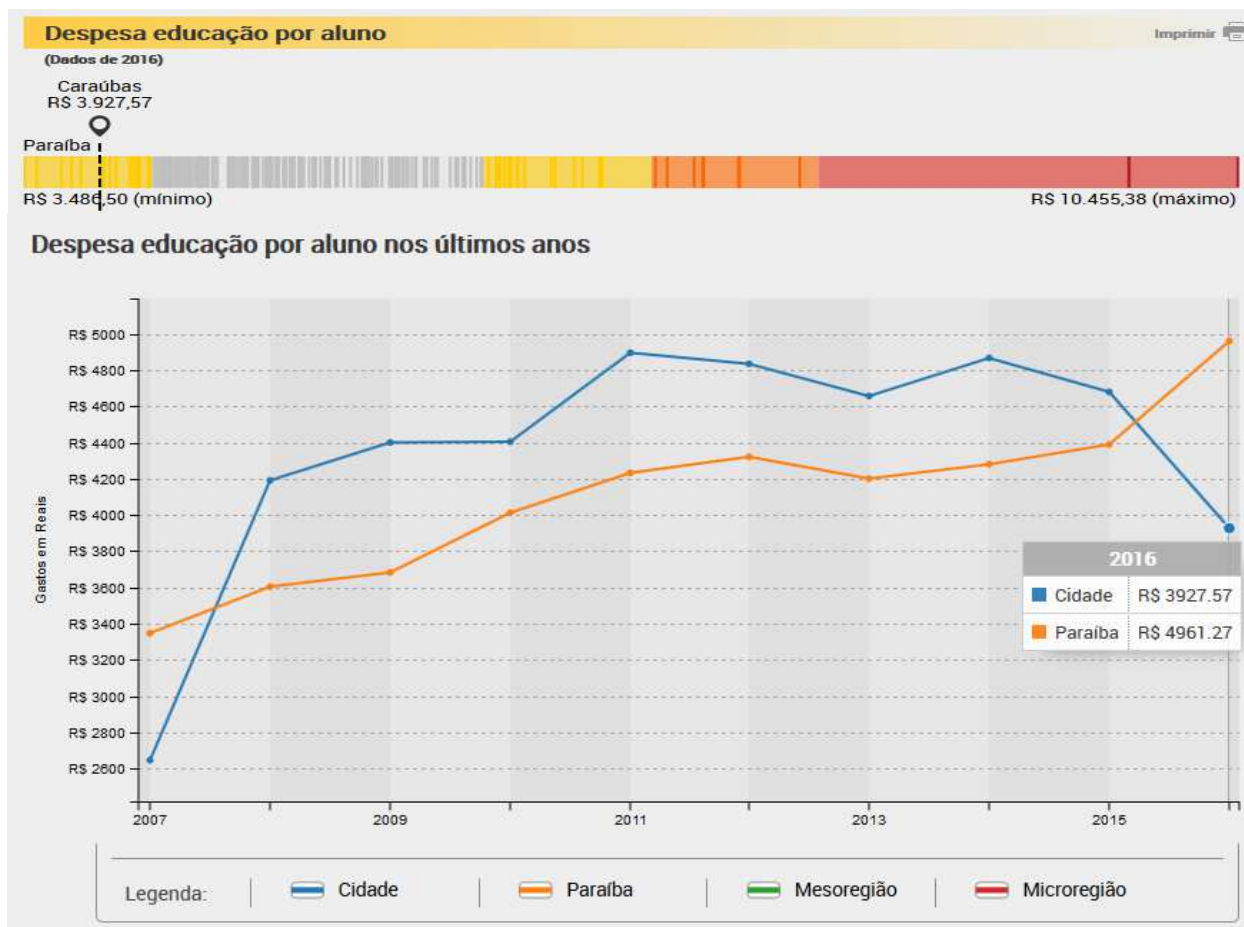
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17



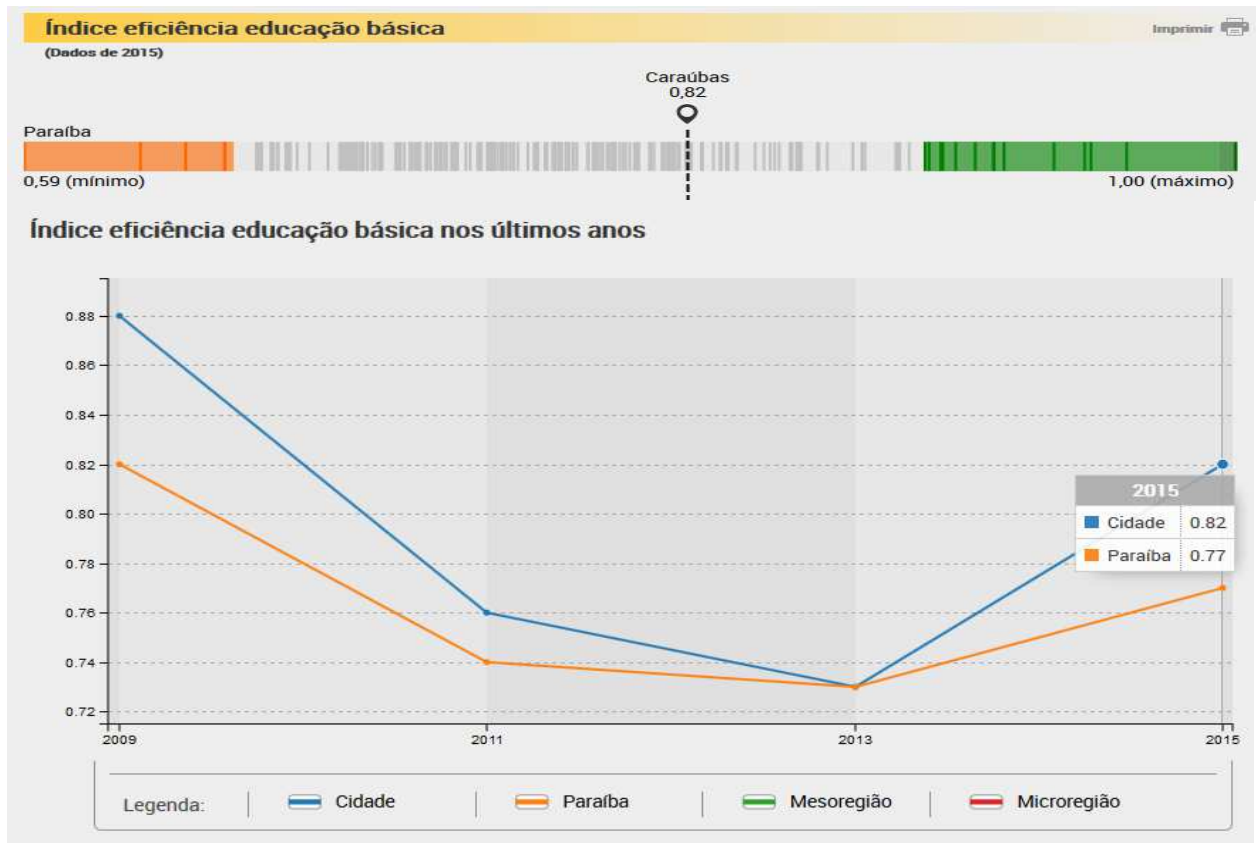
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05549/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Esperança**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 218,67 UFR/PB¹¹ por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.5 Recomende ainda que no tocante a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação pertinente (Lei 10.520/02).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

¹¹ UFR/PB – fev/2019= R\$ 49,41

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL